



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004285/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.116 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS
Recorrente G. V. R. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 23/10/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. EXIBIR DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Deixar a empresa de exhibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Processo nº 19515.004285/2009-22
Acórdão n.º **2803-002.116**

S2-TE03
Fl. 94

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela GVR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOI) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento do débito referente ao período de 01/2004 a 12/2004.

2. Conforme dispõe o relatório fiscal, o presente auto de infração foi lavrado em razão de o contribuinte não apresentar a folha de pagamento de todos os funcionários nas competências 03/2004 a 12/2004, conforme solicitado no Termo de Início da Ação Fiscal, o que constitui infração ao art. 33, § 2º da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS).

3. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa manteve o crédito tributário, nos seguintes termos:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. EXIBIR DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Deixar a empresa de exhibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (fl. 70).

5. Tempestivamente, a empresa interpôs o recurso voluntário, às fls. 79/81, cuja síntese descrevo a seguir:

- a) a diferença entre a RAIS e a GFIP poderia ter sido esclarecida de outra forma, por exemplo, com a análise da contabilidade da empresa;
- b) a folha de pagamento não foi apresentada de forma deficiente, pois os segurados que não constavam na mesma, tiveram seus contratos rescindidos e foi efetuado pagamento através de termo de rescisão de contrato de trabalho;
- c) enquadramento equivocado da aplicação da multa, que deveria ter sido efetuada pelo art. 32, I, da Lei 8.212/91, em vez de pelo art. 33, § 3º da mesma lei.

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Pelo que consta dos autos, a empresa foi autuada por não apresentar as folhas de pagamentos contendo todos os funcionários, nas competências de 03/2004 a 12/2004, após ter sido regularmente intimada através dos TIAF- Termo de Início de Ação Fiscal, o que configura infração ao artigo 33, §3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 233 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, que dispõem:

“Art.33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Medida Provisória nº449, de 2008)”

“Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente a Secretaria da Receita Federal pode,, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário. .(Redação dada pela Medida Provisória n"449, de 2008. (g.n.).

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.”

3. Cabe salientar que, conforme o relatório fiscal, a infração ocorreu por não ter a empresa apresentado a folha de pagamento de todos os seus segurados empregados, nas

competências de 03/2004 a 12/2004, ou seja, a folha de pagamento foi apresentada, porém, com omissão de segurados empregados.

4. Assim, a fiscalização tomou como base para a autuação o fato da folha de pagamento ter sido efetuada de forma deficiente, pois foram omitidos segurados empregados, restando caracterizado, no caso, o descumprimento da obrigação acessória acima tipificada.

5. Reafirmando esse entendimento, trago à colação Ementa do Ac. 205-00.116, de 21/11/2007, da 5ª Câmara, do antigo Conselho de Contribuintes, nos autos do processo 16041.000266/2007-91, que teve como relator o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes:

“AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. OMISSÃO DE PAGAMENTOS. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso negado.

CONCLUSÃO

6. Ante ao exposto, conheço do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterado o valor da multa em razão desta não variar em função do número de irregularidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos – Relator.